

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.297/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000212466-92
Impugnação: 40.010124839-31
Impugnante: Norteminas Carnes e Alimentos Ltda
IE: 062828974.00-17
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – PAGAMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS, supostamente recolhido a maior pela Requerente, tendo em vista a existência de saldo credor na conta corrente por ocasião do encerramento de suas atividades comerciais. Entretanto, os elementos dos autos permitem aferir que o pleito da Impugnante não tem fundamentação na legislação atual. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 7.587,31 (sete mil, quinhentos oitenta e sete reais e trinta e um centavos) ao argumento de que pagou ICMS a maior, tendo em vista encontrar-se em processo de baixa.

O Delegado Fiscal da DF/1º nível/BH-1, em despacho de fls. 21, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/38.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 16/07/09 (fls. 40), decide exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, carrie aos autos documentação relativa ao eventual crédito, autorizado pela SEF/MG, conforme manifestação do representante da Requerente, quando da sustentação oral.

A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 43/45) e apresenta os documentos de fls. 46/150.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 152/154), pedindo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

A Requerente fez um pedido de restituição do saldo existente em sua conta corrente fiscal ao argumento de que teria pago o imposto devido à maior em razão de ter solicitado a sua baixa junto à Receita Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, entende correto o indeferimento e pede seja julgada improcedente a impugnação.

Passo seguinte, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, exarou despacho interlocutório, para que a Impugnante juntasse aos autos documentação comprobatória do eventual crédito a ser restituído por recolhimento indevido do imposto.

A Impugnante se manifesta e anexa documentos que entende suficientes para a comprovação determinada pela 3ª Câmara de Julgamento.

Entre os documentos juntados estão cópias de correspondências, recibo de transmissão de arquivos e diversas 4ªs vias de notas fiscais emitidas pela empresa Simões e Crivellari Ltda, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG.

O Fisco, manifestando-se a respeito, entende que nada de novo foi trazido pela Impugnante e ratifica a sua proposta de improcedência da Impugnação.

Na verdade, o que se extrai dos autos é que a Impugnante não consegue comprovar a veracidade de suas informações iniciais, quais sejam, que teria um valor pago à maior de ICMS que seria passível de restituição.

Reiterando, não existe, *data venia*, uma comprovação nos autos de que a referida importância deve ser restituída à Impugnante, até porque, pela consulta à sua conta corrente fiscal, o que se percebe é que do ano de 2004 até a data da baixa da empresa, o seu saldo foi sendo modificado pelas operações realizadas pela mesma, não havendo como afirmar que existe a importância de R\$ 7.587,31 (sete mil, quinhentos oitenta e sete reais e trinta e um centavos) requerida pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ